



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2026.**

**PROCESSO DIGITAL 3.644/2026, DE 26/01/2026.**

**AUTORIA: ESCRIVÃO PARMA**

**ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**RELATOR - VEREADOR IBNÉIAS TEIXEIRA – “BINA”**

Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação e Redação o Projeto de Lei nº 36/2026 de Autoria do vereador **ESCRIVÃO PARMA**, que no uso de suas atribuições, apresentou para deliberação desta Casa de Leis, através do Processo Digital nº 3.644/2026, Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA ÀS UNIDADES CONSUMIDORAS OU MATRÍCULAS AFETADAS EM CASO DE FALHA OU INTERRUPTÃO, SEM AVISO PRÉVIO, NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

**RELATÓRIO.**

No dia 23 de fevereiro do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Plenário na 1ª Sessão Ordinária de 2026 e na mesma data foi encaminhada para esta Procuradoria-geral.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A proposição foi regularmente protocolizada sob nº 3.434/2026 e recebeu parecer jurídico nº 142/2026, no qual a Procuradoria-Geral foi favorável a tramitação.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

No uso das atribuições a qual me confere o Artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Relato que: em 26 de janeiro de 2026, através do Processo Digital nº 3.644/2026, o vereador **ESCRIVÃO PARMA**, protocolizaram neste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 36/2026, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA ÀS UNIDADES CONSUMIDORAS OU MATRÍCULAS AFETADAS EM CASO DE FALHA OU INTERRUPTÃO, SEM AVISO PRÉVIO, NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conforme Mensagem Justificativa do Autor informa que: "O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior proteção aos consumidores do Município de Campo Mourão, diante do aumento significativo de falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica e de água, ocorridas sem aviso prévio, situação que vem sendo reiteradamente relatada e cobrada pela população local."

Nos últimos meses, tem-se verificado, de forma cada vez mais frequente, quedas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, bem como interrupções no abastecimento de água, sem qualquer comunicação prévia aos usuários. Tais ocorrências impactam diretamente a vida cotidiana da população, gerando prejuízos materiais, transtornos e insegurança, sobretudo quando atingem serviços essenciais, como hospitais, postos de saúde, clínicas médicas, laboratórios de exames, estabelecimentos comerciais e residências com pessoas em situação de vulnerabilidade.



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É importante destacar que energia elétrica e água são serviços públicos essenciais, indispensáveis à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e ao pleno exercício das atividades econômicas e sociais. A interrupção indevida desses serviços, especialmente sem aviso prévio, agrava ainda mais os prejuízos causados à coletividade.

### **Fundamentação Legal – Código de Defesa do Consumidor**

O presente Projeto não cria novas obrigações, mas reforça e operacionaliza deveres já previstos na legislação vigente, em especial no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

Nos termos do art. 22 do CDC, os órgãos públicos, por si ou por suas concessionárias e permissionárias, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores quando houver falha na prestação do serviço:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Além disso, o art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos relativos à prestação dos serviços:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.”

Portanto, a falha na prestação do serviço, especialmente quando ocorre sem aviso prévio, já gera o dever de ressarcimento por parte da concessionária ou permissionária.

Problema Prático Enfrentado no Município



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

*Apesar da clareza da legislação consumerista, o que se observa na prática em Campo Mourão é que, mesmo quando o consumidor registra reclamação formal junto à concessionária, o ressarcimento proporcional raramente é realizado de forma automática, exigindo do cidadão reiteradas reclamações, abertura de processos administrativos ou até mesmo o ajuizamento de ações judiciais.*

*Essa realidade sobrecarrega o consumidor e também os órgãos de fiscalização, como o PROCON Municipal, além de estimular a sensação de impunidade e a repetição das falhas na prestação do serviço.*

### *Objetivo da Lei e Papel do PROCON*

*A proposta legislativa visa inverter essa lógica, estabelecendo que:*

*A concessionária ou permissionária tenha a oportunidade e a obrigação de ressarcir automaticamente o consumidor, sem necessidade de solicitação;*

*O PROCON Municipal seja apenas comunicado, no exercício de sua função fiscalizatória ordinária;*

*Em caso de não ressarcimento, a empresa deverá apresentar justificativa técnica e defesa administrativa no prazo estabelecido, o que facilita e torna mais eficiente o trabalho de fiscalização.*

*Ressalta-se que o presente Projeto não cria novas atribuições ao PROCON, não gera aumento de despesas e não configura vício de iniciativa, uma vez que o órgão já exerce, por força legal, a fiscalização das relações de consumo e a instauração de processos administrativos, nos termos do próprio CDC e da legislação municipal pertinente.*



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Ao contrário, a norma auxilia o PROCON, ao obrigar a empresa a resolver previamente o problema com o consumidor ou a formalizar sua defesa dentro de prazo certo, reduzindo a litigiosidade e otimizando a atuação fiscalizatória.

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a proteção do consumidor, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como o art. 24, inciso V, que trata da competência concorrente em matéria de consumo.

O Projeto não invade competências da União, do Estado ou de agências reguladoras, como ANEEL ou órgãos estaduais de saneamento, pois:

- Não regula concessões;
- Não interfere em contratos;
- Não altera tarifas;
- Não define padrões técnicos de fornecimento.

Limita-se a disciplinar os efeitos locais da falha na prestação do serviço, reforçando direitos já assegurados pela legislação federal e estadual, o que é plenamente admitido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

**Jurisprudência Consolidada**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a interrupção indevida de serviços essenciais gera dever de indenização, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas.

O próprio Projeto de Lei resguarda essas exceções, deixando claro que não haverá penalidades nem ressarcimento quando a interrupção decorrer de eventos naturais, fortuitos ou de força maior, ou ainda quando houver aviso prévio válido.

**Estímulo à Melhoria do Serviço Público**

Ao estabelecer regras claras de compensação automática, a presente Lei estimula investimentos preventivos por parte das concessionárias, contribuindo para:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

- Redução de falhas recorrentes;
- Melhoria da qualidade do serviço;
- Maior transparência na relação com o consumidor;
- Respeito à dignidade da população de Campo Mourão.

**Conclusão**

*Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei:*

- Está amparado na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor;
- Não cria inovação legislativa indevida, apenas regulamenta e reforça direitos já existentes;
- Não invade competências estaduais ou federais;
- Não gera vício de iniciativa, nem aumento de despesas;
- Atende a uma demanda concreta e urgente da população de Campo Mourão.

*Por essas razões, conta-se com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, em benefício da coletividade e da melhoria da qualidade dos serviços públicos essenciais prestados no Município.*

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. No caso em análise, o projeto não invade competência privativa da União, tampouco interfere diretamente na regulação dos serviços concedidos, limitando-se a disciplinar efeitos locais da prestação inadequada de serviços essenciais e a reforçar direitos já previstos no Código de Defesa do Consumidor, como a continuidade, eficiência e reparação por falhas na prestação de serviços.

Ademais, não se verifica criação de obrigações estranhas ao sistema jurídico, mas sim a operacionalização de mecanismos de compensação ao consumidor, em consonância com a responsabilidade objetiva já consagrada na legislação federal. O projeto também resguarda hipóteses de exclusão de



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR


responsabilidade, como casos fortuitos e de força maior, o que demonstra preocupação com a razoabilidade e o equilíbrio na aplicação da norma.

Dessa forma, sob o aspecto constitucional, entende-se que o Projeto de Lei é formal e materialmente constitucional, não havendo impedimento jurídico absoluto à sua tramitação. Eventuais ajustes podem ser debatidos no âmbito legislativo, mas não justificam o seu trancamento. Assim, manifesta-se entendimento favorável ao recurso, a fim de que a matéria tenha regular prosseguimento e seja apreciada pelo Plenário desta Casa.

Nesta lógica, a presente proposição não fere os princípios constitucionais e administrativos uma vez que não se afigura evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis, não havendo qualquer impedimento para sua tramitação.

Isto posto, em atendimento ao artigo 39, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** a admissibilidade e tramitação ao Projeto de Lei nº 36/2026.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 07, de abril de 2026.**

  
**IBNÉIAS TEIXEIRA – “BINA”  
Vereador – CIDADANIA  
RELATOR**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO – Projeto de Lei nº 36/2026

O Vereador – Membro Marcio Berbet se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura:

O Vereador – Presidente Escrivão Parma se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: